

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0034/2000

Assunto: ESTABELECE O CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
PROFICIENTE

ART. 1º. - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Município de Conselheiro Lafaiete, aquela que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

ART. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - desvantagem na orientação a limitação da capacidade do indivíduo de situar-se no meio ambiente, recebe e assimilar sinais e emitir respostas, decorrente da diminuição ou da ausência de visão, de audição, de tato, de fala e de assimilação dessas funções pelo cérebro, com as seguintes especificações:

- a) **deficiência auditiva:** limitação de ordem neurossensorial ou mista, em grau severo e profundo, com perda de 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade de audição, nos dois ouvidos;
- b) **deficiência visual:** acuidade visual igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou seja, 20/200 (vinte duzentos avos) na escala Snellen, incluindo-se os casos de diplopia;

II - desvantagem na independência física e na mobilidade a limitação da capacidade do indivíduo de desempenho autônomo das atividades da vida diária, caracterizada por:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- a) *ausência, paralisação ou dificuldade de movimentos dos membros inferiores ou superiores que acarretem grave problema de locomoção, de ambulação ou equilíbrio;*
- b) *necessidade de utilização de equipamentos, suportes, próteses ou órteses para o desempenho de suas atividades;*
- c) *necessidade do auxílio de outra pessoa para a própria locomoção;*

III - desvantagem de ordem neurológica ou psíquica ou distúrbio comportamental incapacitante, de caráter transitório, que ocasione dificuldades na execução de tarefas da vida diária e de atividades socioeconômicas.

ART. 3º - Cabe à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 2.808/89, de 28 de novembro de 1989, dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas.

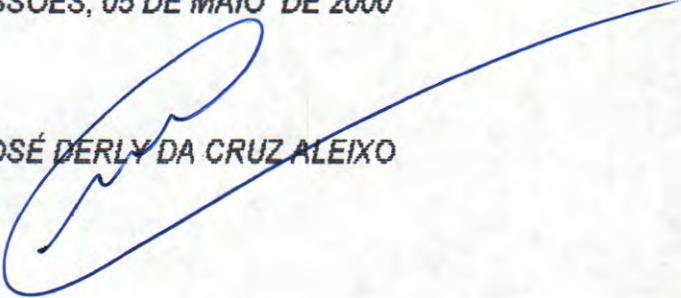
ART. 4º - A legislação que trata da concessão de benefícios e da equiparação de oportunidades sociais para as pessoas portadoras de deficiência fica subordinada aos critérios definidos por esta lei.

ART. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2000

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



/GCT/